SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009684-92.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água

Requerente: **Jose dos Santos**

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO

CARLOS - SAAE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ DOS SANTOS contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS SAAE, sob a alegação de que foi cobrado indevidamente por consumo de água e teve corte de fornecimento. Relata, em resumo, que, em 1977, construiu um imóvel de dois pisos para uso domiciliar que teria apenas um hidrômetro até que, em 2008 (fl.12), passou a ter hidrômetros para cada piso locado, sendo o térreo servido pelo antigo aparelho, e a sobreloja permaneceu desocupada e fechada com placas de locação (fl.31), de 9 de dezembro de 2011 a 10 de agosto de 2014. Ainda assim, nesse período, foram feitas cobranças pelo consumo médio, sendo que efetuou pedido de revisão, em 28 de junho de 2012 (fl.14), tendo o requerido reconhecido a ilegalidade de cobrança e feito a correção, que lhe foi comunicada em 10/08/12, tendo o imóvel continuado desocupado, mas, mesmo assim, foram feitas novas cobranças indevidas, o que motivou pedido de visita de fiscal do SAAE, realizada em 8 de maio de 2013 (fl.19), que teria resultado em notificação com o pedido para facilitar acesso ao cavalete, de cujo teor discorda, em vista do aparelho contar

com visibilidade satisfatória (fl. 30). Sustenta, ainda, que, em 22 de março de 2014 (fl. 20), foram cobrados 91 m³ a mais do que efetivamente consumiu (fl.33), gerando corte de fornecimento, sem prévio aviso, que teria sido realizado sob injúria e ridicularização pública, tendo entrado em contato com a autarquia, sobre o corte, e pedido providências (fl. 22). Narra, também, que um novo locatário da sobreloja tentou a religação da água junto ao SAAE, contudo, sem sucesso, o que o levou a contratar encanador e restabelecer o fornecimento medido pelo hidrômetro do piso térreo e, para tentar diminuir o mal-estar, a coproprietária providenciou o pagamento das faturas sem lastro (fl. 24). Justifica que impediu a substituição do hidrômetro, pois os funcionários do requerido se recusaram a atestar que ele estava registrando o consumo de 473 m³, e a água não foi religada.

Juntou documentos às fls. 11-34.

A tutela antecipada foi indeferida, e o autor apresentou agravo de instrumento (fls. 43), ao qual foi negado seguimento (fls. 66).

Citado, o SAAE apresentou contestação (fls. 75-92), na qual aduz, em resumo, que: o acesso à leitura é dificultado pela localização do cavalete, disposto dentro da loja e cujo acesso é feito em dias e horários alternados aos do expediente dos leituristas e motivou, em vistoria, o pedido de remanejamento para perto do portão ou caixa padrão de solo, cujo ônus tem de ser do requerente com auxílio da autarquia, conforme resoluções; o corte de fornecimento é admitido em situação de inadimplência e prévio aviso; não foi possível trocar o hidrômetro e restabelecer o fornecimento de água dada a exigência da coproprietária para assinar documento. Requereu a improcedência do pedido.

Documentos acostados às fls. 96-110.

Houve réplica (fls. 114-118).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo, portanto, desnecessária a dilação probatória.

O pedido merece parcial acolhimento.

O serviço prestado no imóvel da requerente é, indiscutivelmente, de natureza consumerista, considerando que, quem o utiliza (fornecimento de água/esgoto), o

faz como destinatário final, possuindo o requerido a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º, do CDC. Além disso, o autor é parte hipossuficiente na relação de consumo, pois possui desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça.

As provas coligidas nos autos demonstram que, de 9 de dezembro de 2011 a 10 de agosto de 2014, a sobreloja permaneceu desabitada e fechada com placa de locação (fl. 31), cujo fato o autor tratou de comunicar à autarquia (fls. 18/20/22), contudo, sem a adequada providência, e o hidrômetro estava aferindo 473 m³, referente ao último mês de consumo, o que se manteve, até a locação, sendo, por conseguinte, irregular a emissão de faturas no período subsequente pela média consumida, procedimento adotado pelo requerido, por configurar prática abusiva ao se "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva" (inciso V, artigo 39 do CDC).

Por ouro lado, após análise detida das fotos que acompanham a inicial, verifica-se que o cavalete da sobreloja, instalado desde 2008 (fls. 12), fica em abertura à esquerda na entrada da loja térrea, em local visível (fls. 28-34), o que possibilita a aferição do real consumo de água mensal, não tendo sido feita nenhum advertência, quando da ligação da água, sobre a necessidade de mudança do hidrômetro de local. Assim, a procedência do pedido de revisão de débitos questionados é medida que se impõe.

Ressalte-se que a Autarquia procedeu à revisão das faturas de período anterior, mas não do período questionado nos autos.

Contudo, se, por um vértice, é ilícita a cobrança por serviço que não foi efetivamente prestado, por outro giro, impõe-se a necessidade de remuneração por tarifa mínima destinada à restituição de despesas de operação e manutenção, pois, apesar do imóvel estar desabitado no período relatado, o serviço estava à disposição do autor, cabendo-lhe, portanto, suportar a devida remuneração, sob pena de ensejar-lhe injusto enriquecimento (art. 884, CC).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Alegação genérica DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. NO CASO DE

INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. 1.

A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Considerando que a tarifa de água deve calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária. 3. É da Concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima. Recurso especial improvido. (STJ REsp: 1513218 RJ2014/0336151-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2015)

Destarte, a partir do sistema de tarifa disposto pelo § 3º da Lei Municipal 10.955/1994, deve ser considerada para efetiva cobrança, neste caso, a primeira faixa de consumo de imóvel comercial, qual seja, a de 0 a 10 m³.

Incabível, contudo, o reembolso em dobro pelo valor cobrado, como pretendido pelo autor, uma vez que se exige, a teor do disposto no parágrafo único do art. 42, do CDC, que a repetição se dê por valor igual ao dobro **do que se pagou em excesso**, não tendo havido o pagamento pelo autor, mas pela coproprietária Maria José dos Santos Ruggiero.

Ademais, também não se verifica a má-fé da autarquia.

Em vista do quadro fático apresentado, a autarquia agiu com negligência e desrespeito ao consumidor, pois, além das cobranças indevidas (fl. 24), realizou o corte no abastecimento de água em decorrência de débitos pretéritos, que reclamam outro tipo de procedimento, a exemplo de sua cobrança, como reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ. MEDIDA COERCITIVA DESCABIDA. AFRONTA AO ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM ARBITRADO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº: 0008524-11.2013.8.26.0590; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 08/05/2015; Data de registro: 09/05/2015).

É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos. (STJ, AgRg nº 1207818/RJ - Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02/02/2010).

Na hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento o ou ameaça ao consumidor, nos termos do artigo 42 do CDC". (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 633.173-RS, Min. José Delgado, DJ 02/05/2005).

Anote-se que o autor, por inúmeras vezes informou o erro na cobrança e que o imóvel iria ser alugado, mesmo assim, o corte se manteve, em evidente dano moral ao consumidor, que foi constrangido por corte de serviço essencial e exposição junto aos locatários, vizinhos e populares (fl.21), o que não foi negado pela autarquia.

A interrupção do fornecimento somente seria aceita em relação às dívidas atuais, para os casos em que o inadimplemento fosse, devidamente, constatado e o consumidor notificado, o que não ocorreu.

Configurado o dano moral, resta o arbitramento da indenização correlata.

Desta feita e, levando em conta o seu caráter didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, mas sem proporcionar enriquecimento sem causa à vítima do dano moral, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar inexigíveis os valores cobrados no período de de 9 de dezembro de 2011 a 10 de agosto de 2014, para os quais a autarquia deve emitir novas faturas pela tarifa mínima, podendo creditar o valor pago em excesso, a fim de evitar nova demanda pela coproprietária. Condeno-a, também, a proceder ao religamento da água referente ao piso superior do imóvel, bem como ao pagamento dos danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (primeiro corte de água), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), devem ser rateados, na proporção de 30% para o autor e 70% para o requerido, bem como as custas, observando-se que o requerido é isento de custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA